

Art. 2.º Para compensação do crédito especial designado no artigo anterior é adicionada a importância de 4:983.569\$20 à verba inscrita no artigo 224.º «Reposições não abatidas nos pagamentos», capítulo 7.º, do actual orçamento das receitas do Estado.

Este crédito foi registado na Direcção-Geral da Contabilidade Pública e a minúta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Maio de 1950. — **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *António Júlio de Castro Fernandes* — *Manuel Gomes de Araújo*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Repartição do Gabinete

#### Decreto n.º 37:812

Sendo necessário adquirir escorvas para munições de artilharia, cujo pagamento, de harmonia com as condições de fornecimento acordadas, deve ser efectuado no ano económico corrente e no de 1951;

Com fundamento no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizado o Ministério da Marinha, por intermédio do conselho administrativo da Direcção do Serviço do Material de Guerra e Tiro Naval, a proceder à aquisição de escorvas para munições de artilharia, cujos encargos, na importância total de 946.369\$40, serão satisfeitos no ano económico corrente e no de 1951. No orçamento do ano de 1951 será inscrita a importância de 489.166\$40, que constitui o encargo relativo a esse ano.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Maio de 1950. — **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

### Superintendência dos Serviços da Armada

#### Portaria n.º 13:151

Tendo-se verificado, nos últimos anos, ser mais elevada a percentagem de segundos-grumetes do que a de alunos marinheiros com melhor aproveitamento escolar nos cursos do 1.º grau das escolas de aplicação, notando-se também superior espírito militar nos primeiros;

Considerando-se por isso conveniente encaminhar os segundos-grumetes em maior número para os cursos de aplicação e dar-lhes uma preparação análoga à que tem sido ministrada aos alunos marinheiros, por forma a obter ainda maior eficiência na sua instrução;

Sendo, consequentemente, necessário actualizar as instruções para a admissão e preparação dos recrutas, as-

sim como regular a frequência dos cursos de aplicação pelos segundos-grumetes:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aprovar e pôr em execução as instruções anexas a esta portaria, que substituem as aprovadas e postas em execução pela Portaria n.º 9:156, de 21 de Janeiro de 1939.

Ministério da Marinha, 9 de Maio de 1950. — O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

### Instruções para a admissão e preparação dos recrutas e para a frequência dos cursos preparatório e de aplicação pelos segundos-grumetes.

#### A) Admissão e preparação de recrutas

Artigo 1.º O número de recrutas a admitir anualmente será fixado pelo Ministro da Marinha, sob proposta do comando do Corpo de Marinheiros da Armada.

Art. 2.º O alistamento dos recrutas, precedido de inspecção médica, far-se-á no Corpo de Marinheiros e a sua instrução terá lugar na Escola de Alunos Marinheiros até 15 de Maio.

§ único. Nos anos em que forem admitidos alunos marinheiros a instrução dos recrutas deverá terminar em 30 de Abril.

Art. 3.º Terminada a instrução, os recrutas recolherão ao Corpo de Marinheiros e os que tiverem sido dados por prontos serão nomeados segundos-grumetes e distribuídos pelas unidades e serviços da Armada, devendo ser passados, de preferência, aos navios os grumetes que durante a frequência da escola de recrutas mostrarem melhores habilitações literárias para a frequência do curso preparatório, condição a verificar por uma prova literária a efectuar no fim da instrução.

Art. 4.º Decorridos dois anos desde a sua nomeação, os segundos-grumetes que não tiverem sido nomeados para frequentar o curso preparatório, e, consequentemente, os cursos de aplicação, serão passados à disponibilidade se as condições do serviço assim o permitirem.

Art. 5.º Os segundos-grumetes que alcançarem aprovação nos cursos preparatório e do 1.º grau das escolas de aplicação serão promovidos a primeiros-grumetes a partir da data em que tiverem terminado o curso do 1.º grau. A sua colocação na escola de antiguidades será feita pela ordem de classificação no respectivo curso.

#### B) Curso preparatório para as escolas de aplicação

Art. 6.º O curso preparatório para as escolas de aplicação tem por fim ministrar aos segundos-grumetes os conhecimentos indispensáveis para a frequência dos cursos do 1.º grau das escolas de aplicação. O seu funcionamento terá lugar, nos anos em que não houver admissão de alunos marinheiros, desde 1 de Junho até 15 de Setembro.

Art. 7.º O Ministro da Marinha fixará anualmente, sob proposta do comando do Corpo de Marinheiros da Armada, o número de segundos-grumetes a admitir no curso preparatório para as escolas de aplicação.

Art. 8.º O comando do Corpo de Marinheiros escolherá, de harmonia com as necessidades do serviço, os segundos-grumetes que, tendo pelo menos três meses de embarque e não estejam na 3.ª ou 4.ª classes de comportamento, hão-de prestar provas de admissão ao curso preparatório. A escolha recairá nos que melhores qualidades militares e profissionais e melhor aptidão hajam revelado e será baseada nas informações, no comportamento, na classificação da prova literária da escola de recrutas e em quaisquer outros elementos do conhecimento do comando do Corpo que os recomendem para a frequência do curso.

Art. 9.º O exame de admissão ao curso preparatório para as escolas de aplicação compõe-se das seguintes provas:

- 1) Provas escritas de:
  - a) Português;
  - b) Aritmética.
- 2) Prova oral de Português.

§ único. As provas serão realizadas simultaneamente na Escola de Alunos Marinheiros e no Corpo de Marinheiros, perante júris mistos das duas unidades. Os programas das provas de admissão serão publicados anualmente, com a devida antecedência, na *Ordem do Dia* ao Corpo de Marinheiros da Armada.

Art. 10.º As provas constantes no artigo anterior serão classificadas pelos júris segundo a escala de valores de 0 a 20. A classificação média de cada candidato em cada prova deverá ser aproximada a centésimos, sendo excluídos os segundos-grumetes que em qualquer das provas obtiverem média inferior a 10 valores.

Art. 11.º A classificação final dos candidatos será obtida tomando a média das classificações médias de cada prova; o resultado será aproximado até centésimos.

Art. 12.º O comando do Corpo de Marinheiros, a quem as relações das classificações serão presentes, designará os segundos-grumetes que hão-de frequentar os vários cursos do 1.º grau das escolas de aplicação, de harmonia com o número de alunos a admitir a esses cursos. A distribuição dos segundos-grumetes pelas escolas das diferentes especialidades será feita de acordo com as cotas de curso preparatório, de modo que os candidatos sejam distribuídos, no respeitante ao valor dessas cotas, tanto quanto possível equitativamente pelos vários cursos.

Art. 13.º Sempre que o número de segundos-grumetes aprovados no curso preparatório for inferior ao das vagas nos cursos do 1.º grau das escolas de aplicação, o comando do Corpo de Marinheiros poderá autorizar os segundos-grumetes com, pelo menos, três meses de embarque, na 1.ª ou 2.ª classes de comportamento e que nesse ano lectivo não tenham sido reprovados no curso preparatório, a concorrerem às provas de admissão a realizar na Escola de Mecânicos, constantes dos programas das disciplinas do curso preparatório, com o fim de serem preenchidas as vagas em aberto na frequência dos referidos cursos das escolas de aplicação.

Art. 14.º Nos anos em que tenha lugar a admissão de alunos marinheiros e estes não cheguem para cobrir as vagas nos cursos do 1.º grau das escolas de aplicação o comando do Corpo de Marinheiros poderá autorizar os segundos-grumetes a concorrerem ao preenchimento das vagas em aberto, nas condições expressas no artigo anterior.

### C) Disposições gerais

Art. 15.º Os recrutas, assim como os segundos-grumetes, durante a frequência dos cursos preparatório e de aplicação estarão sujeitos a regime especial de licenças; normalmente, estas só deverão ser concedidas aos sábados, domingos e dias feriados.

Art. 16.º As datas e os tempos de embarque fixados nestas instruções poderão ser alterados por despacho ministerial, de harmonia com as conveniências do serviço.

### D) Disposições transitórias

Art. 17.º Aos segundos-grumetes que no presente ano se prepararam e se julgam habilitados para os exames de admissão aos cursos do 1.º grau das escolas de aplicação ser-lhes-á facultada a realização dos referidos

exames antes do início das provas de admissão ao curso preparatório deste ano.

§ único. O número de vagas no curso preparatório deste ano será fixado de harmonia com o resultado obtido nos exames de admissão aos cursos do 1.º grau das escolas de aplicação.

Ministério da Marinha, 9 de Maio de 1950. — O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção-Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna

Arquivo e biblioteca

#### Portaria n.º 13:152

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 2.º do artigo 20.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, aprovado pelo Decreto n.º 29:970, de 13 de Outubro de 1939, remeter para o Arquivo Nacional da Torre do Tombo, à medida que as circunstâncias o permitirem, as colecções e códices anteriores a 1852 existentes no arquivo geral desta Secretaria e mais documentos que forem considerados desnecessários aos serviços deste Ministério.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 9 de Maio de 1950. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Caeiro da Matta*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Direcção-Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

#### Portaria n.º 13:153

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, abrir, na colónia de Moçambique, os seguintes créditos especiais:

1) Nos termos do § 4.º do artigo 3.º e artigo 7.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida no excesso de cobrança sobre as respectivas previsões orçamentais:

Um de 9:900.008\$51, destinado a reforçar as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1949:

#### CAPÍTULO 4.º

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                          |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|
| Artigo 43.º, n.º 2) «Administração Civil — Despesas com o pessoal — Remunerações acidentais — Emolumentos diversos» . . . . .                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 49.756\$00               |
| Artigo 397.º n.º 2) «Segurança pública — Despesas com o pessoal — Remunerações acidentais — Para pagamento ao pessoal dos serviços de segurança pública de 80 por cento da receita por serviços remunerados, prestados durante as suas horas de folga» . . . . .                                                                                                                                                                                                              | 83.920\$00               |
| Artigo 405.º «Segurança pública — Diversos encargos — Encargos administrativos»: <ul style="list-style-type: none"> <li>N.º 1) «Importâncias provenientes de participação em receitas e multas, que reverterem a favor dos cofres privativos do comando e diferentes comissários de polícia» . . . . .</li> <li>N.º 2) «Para sustento, agasalho, pagamento de salários e outras despesas com indígenas presos à ordem dos serviços de segurança pública» . . . . .</li> </ul> | 37.993\$70<br>18.061\$00 |